

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS
GERAIS – BDMG**

EDITAL DE PREGÃO BDMG-26/2024

PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201014 000009/2024

Unidade de compra – 5201014

Nº do processo de compra – 000009

Ano do processo de compra – 2024

TELEALPHA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.299.693/0001-59, com sede na Avenida Barão de Homem de Melo, nº 4494, andar 2, Estoril – Belo Horizonte – MG, CEP: 30.494-270, por meio de seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela preponente **ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

1. Em sessão pública, esta respeitável Comissão declarou habilitada a empresa TELEALPHA COMERCIAL LTDA, considerando que a mesma cumpriu integralmente os requisitos previstos no edital. Inconformada, a empresa **ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** interpôs Recurso Administrativo, requerendo a inabilitação da ora Recorrida.

2. Em síntese, os argumentos apresentados pela Recorrente no recurso administrativo podem ser assim resumidos:

i. Alega que a Telealpha ofertou inicialmente um aparelho (ATCOM D26) que não atendia às especificações mínimas do edital, especificamente quanto ao display. Apesar da substituição posterior do aparelho pela Telealpha para um modelo que atende os requisitos (ATCOM D38), a Alctel argumenta que essa alteração, realizada após a abertura dos envelopes, por meio de diligência, foi irregular e configura vício no procedimento, pois a diligência não permite a correção de falhas substanciais nas propostas. Alega que a inclusão de um item incompatível com o edital configura vício insanável e desclassificação.

ii. Alctel alega que a solução da Telealpha utiliza componentes de diferentes fabricantes, viola o requisito de que os elementos do sistema deveriam ser do mesmo fornecedor para garantir a interoperabilidade.

3. Além disso, afirma que a proposta final apresentada pela TELEALPHA possui valor significativamente exorbitante.

4. Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, as alegações apresentadas pela Recorrente não possuem embasamento fático e nem jurídico, devendo o recurso interposto não ser provido, confirmando-se a habilitação da Recorrida.

II – DO DIREITO

5. Para uma melhor compreensão das questões de mérito as mesmas serão tratadas em tópicos, quais sejam:

II.1. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA TELEALPHA

6. No tocante à alegação da Recorrente de que o produto apresentado pela TELEALPHA COMERCIAL LTDA não atende aos requisitos técnicos do edital, resta evidente que tal argumento carece de respaldo técnico e jurídico, configurando mero inconformismo em face de decisão legítima do Pregoeiro, como será demonstrado a seguir.

7. Da correção do erro formal e da plena conformidade da proposta da TELEALPHA A Recorrente sustenta que a TELEALPHA teria informado na proposta inicial um produto (modelo D26) que não atende às especificações técnicas exigidas pelo edital e, posteriormente, alterado a indicação para o modelo D38. Contudo, essa alegação não resiste à análise dos fatos.

8. Conforme o edital, especificamente o subitem 3.8.2.2, é perfeitamente legítima a atuação do Pregoeiro em aceitar a correção de erros formais ou vícios sanáveis, desde que estes não comprometam a lisura do processo e sejam devidamente justificados. **No presente caso, a TELEALPHA apresentou, durante a fase de julgamento de propostas, a documentação técnica correta referente ao**

modelo D38, demonstrando que o produto atende integralmente às especificações técnicas exigidas pelo certame.

9. O erro apontado pela Recorrente, relativo à menção do modelo D26 na planilha de composição de preços, **configurou-se como mero erro de digitação**, sanado na fase de habilitação técnica mediante a apresentação de documentos comprobatórios detalhados do modelo correto, D38. Importante destacar que a correção ocorreu sem qualquer alteração de valor ou condições comerciais, o que reforça a ausência de prejuízo ao processo licitatório ou aos demais licitantes.

10. O Pregoeiro, ao aceitar a correção do erro formal, agiu estritamente dentro das prerrogativas previstas no edital, notadamente no item 4.7, que lhe confere autoridade para promover diligências destinadas a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo licitatório.

11. Conforme o item 4.7.2, é prerrogativa do Pregoeiro relevar omissões ou sanar erros nos documentos apresentados, atribuindo-lhes validade e eficácia, desde que tal ato não contrarie a legislação vigente ou comprometa a integridade do processo licitatório. No caso concreto, a diligência realizada permitiu a adequação de um vício puramente sanável, em benefício da competitividade e do interesse público, sem qualquer afronta aos princípios que regem a licitação, como os da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

12. No mais, essa i. Comissão se limita ao Princípio da Vinculação ao Edital. Todavia, é certo que a incidência desse preceito deve se articular com outros igualmente importantes, tais como os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Ora, não é razoável que o mero cometimento de omissão material, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. Nesse sentido, aplica-se, inclusive, a "vedação ao formalismo exacerbado".

13. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, de modo a proporcionar a melhor solução para fins de proteção ao interesse público. Portanto, não deve ser levado em consideração o suposto descumprimento do edital, por meros erros materiais.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstenendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

Acórdão 3.340/2015 - Plenário

14. A tentativa da Alctel de questionar a habilitação da TELEALPHA não possui fundamento jurídico ou técnico, **mas apenas reflete o inconformismo da empresa com o resultado desfavorável no certame**. É importante frisar que o edital não veda a correção de erros sanáveis, como demonstrado nos itens 3.8.2.2 e 4.7.

15. Além disso, a insistência da Recorrente em desconsiderar a legitimidade da diligência promovida pelo Pregoeiro ignora o fato de que a correção realizada não apenas foi plenamente justificada, como também preservou a economicidade e a competitividade do certame, em estrita observância ao interesse público.

II.2 - DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO AO CERTAME

16. A atuação do Pregoeiro em aceitar o modelo D38 como sendo o produto ofertado pela TELEALPHA está amparada na legislação aplicável e no edital, sendo inexistente qualquer ilegalidade ou ato que comprometa a lisura do processo. A correção realizada não alterou as condições da proposta nem gerou qualquer prejuízo aos demais licitantes, tampouco violou os princípios da transparência e igualdade.

17. Por todo o exposto, conclui-se que a habilitação da TELEALPHA foi realizada de forma regular, em estrita observância às normas do edital e aos dispositivos da Lei nº 13.303/2016, não havendo qualquer motivo para acolher as alegações da Recorrente. A manutenção da habilitação da TELEALPHA deve ser garantida, reforçando a validade e a integridade do procedimento licitatório.

II.3 - LIMITAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE FABRICAÇÃO UNIFICADA AOS SOFTWARES DE GERENCIAMENTO E SOFTPHONE

18. A Alctel sustenta que os elementos da solução de telefonia IP deveriam ser do mesmo fabricante e alega que os componentes PCS e Mitel seriam de diferentes fabricantes, infringindo o edital. Contudo, essa alegação desconsidera o texto claro e objetivo do edital, especificamente no item **2.1.1.1.4**, que delimita tal obrigatoriedade **apenas ao Software de Gerenciamento e ao Softphone**, sem qualquer menção à necessidade de unificação de outros componentes, como o Gravador.

19. É importante ressaltar que uma análise literal e contextual do item do edital demonstra que o requisito de fabricação uniforme não se estende a outros equipamentos ou elementos da solução. Assim, não há respaldo para a extensão indevida dessa exigência.

**Item 2.1.1.1.4,
Anexo IV**

2.1.1.1.4. Os elementos que compõe o Sistema de Telefonia IP tais como sistema de gerenciamento e softphone, **serão do mesmo fabricante**, visando manter o perfeito funcionamento, compatibilidade e interoperabilidade com os sistemas do BDMG.

20. A documentação apresentada na fase de habilitação comprova que os itens **Software de Gerenciamento (Mx One)** e **Softphone (Dialer Mitel)** são do mesmo fabricante, cumprindo integralmente a exigência do edital. Não foi identificado, em momento algum, qualquer desconformidade com relação a este requisito.

21. Por outro lado, o Gravador, cuja obrigatoriedade de fabricação unificada não é prevista pelo edital, é corretamente tratado como um componente de fornecimento independente, sem qualquer incompatibilidade técnica ou operacional que comprometa a solução proposta.

II.4 - SOLUÇÃO DE GRAVAÇÃO: ATENDE PLENAMENTE AOS REQUISITOS DO EDITAL

22. A Alctel, em seu recurso, afirma que a solução de gravação apresentada pela Telealpha requer hardware adicional, contrariando os requisitos do edital. Contudo, essa alegação não encontra respaldo técnico nem jurídico, conforme demonstramos a seguir:

23. Os requisitos técnicos relacionados à solução de gravação estão claramente descritos no **do edital**.

Item 2.1.1.1.9, Anexo IV	<u>2.1.1.1.9. A solução fornecida pela CONTRATADA permitirá:</u> a) <u>a gravação de chamadas sem a necessidade de hardware adicional;</u>
-------------------------------------	---

24. Os itens que devem ser do mesmo fabricante referem-se apenas ao Software de Gerenciamento e Softphone, não envolvendo o Gravador, conforme o item 2.1.1.1.4 do edital.

II.4.1. REQUISITOS TECNOLÓGICOS DA PLATAFORMA PABX VOIP EM NUVEM:

25. Sobre o item Gravador, há uma descrição exata quanto ao seu fornecimento, de forma que é citado em outro item:

2.1.1.1.4. Os elementos que compõe o Sistema de Telefonia IP tais como sistema de gerenciamento e softphone, serão do mesmo fabricante, visando manter o perfeito funcionamento, compatibilidade e interoperabilidade com os sistemas do BDMG.

2.1.1.2. A Plataforma PABX VoIP em nuvem possuirá as seguintes especificações técnicas mínimas:

- a) Plano de numeração: (031) 3219-8001 a 8999 (telefonia fixa de responsabilidade da contratante);
- b) 600 Licenças para conexões de ramais SIP;
- c) 01 sistema de Gravação com 50 Licenças de canal de Gravação (conforme descrito no item 2.18);
- d) Software de tarifação para até 1.000 ramais e 1.500 senhas de usuários;
- e) Licença para 150 troncos SIP;
- f) 550 Licenças de Softphone;
- g) 50 aparelhos telefônicos tipo IP;
- h) O sistema ofertado deve suportar uma capacidade final superior a 1.000 portas;

26. Note-se que para a solução de gravação, os requisitos técnicos estão descritos no item **2.1.5 do Edital**:

2.1.5. Solução de Gravação

2.1.5.1. O sistema de gravação telefônica fornecido pela CONTRATADA ao BDMG será hospedado em ambiente virtual do BDMG e contemplará as seguintes características funcionais mínimas:

- a) Restringirá o acesso às gravações dos ramais dos grupos de gravação aos supervisores dos respectivos grupos ou por qualquer auditor;
- b) Permitirá a criação de no mínimo 05 grupos de gravação;
- c) Permitirá que o cliente nomeie colaboradores com perfil de auditoria para que estes possam acessar qualquer gravação;
- d) Registrará (log) dos usuários que acessarem as gravações armazenadas;

- e) Permitirá o armazenamento automático (periódico) em ambiente externo;
- f) Permitirá que as gravações fiquem armazenadas (cerca de 500 GB) pelo período mínimo de 1 ano;
- g) Permitirá que os perfis de supervisão possam, através da console do browser, localizar as gravações através de filtros de busca: por data e hora, duração da chamada, número originador da chamada, número de destino da chamada. Estes parâmetros dos filtros podem ser usados simultaneamente (função lógica "AND");
- h) Realizará a gravação de qualquer terminal registrado no sistema, mesmo os que estejam utilizando somente a solução de software (softphone) e terminais conectados na referida infraestrutura.

27. Neste sentido, o Gravador da PCS apresentado pela Telealpha é um sistema de gravação que pode trabalhar em cenários distintos, conforme descrito na **Página 6 do Datasheet Apresentado**, conforme abaixo:

"Nossas soluções funcionam para ramais analógicos, digitais, E1 e IP. PCS é integrada e homologada junto aos maiores players mundiais de PABX, como Cisco, Avaya, NEC, Mitel, Panasonic, Alcatel, Soluções em Nuvem, entre outros."

Declaração Fabricante PCS, já anexada ao processo de habilitação:

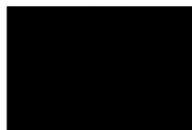
São Paulo, 28 de novembro de 2024.

DECLARAÇÃO

A PCS SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA, fabricante de software, com sede na Rua Ministro Nelson Hungria, nº 239, conj. 05, Vila Tramontano, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05690-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.850.893/0001-88, vem, por intermédio deste documento informar que a empresa TELEALPHA COMERCIAL LTDA Integradora, com sua matriz sediada na Av. Barão Homem de Melo, 4.494 – 2º andar – Estoril – Belo Horizonte / MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.299.693/0001-59, é nosso representante em Minas Gerais, Certificado a projetar, comercializar, adequar, implantar, configurar e prestar serviços de instalação, atualização e manutenção de todos os produtos da PCS.

Declaramos que o GRAVADOR DE VOZ IP PCS permite a virtualização conforme especificação e requisitos de software do fabricante MITEL ao qual nos integramos via CTI (Computer Telephony Integration) e ou API Application Programming Interface (Interface de Programação de Aplicação) e sendo assim a gravação de chamada ocorre sem a necessidade de hardware adicional.

Atenciosamente,



Business Unit SISTEMAS

PCS Software e Serviços Ltda. "<https://www.pcsbrasil.com.br>"
Rua: Min. Nelson Hungria, 239, Conj. 5 - Real Parous, CEP 05690-050, São Paulo/SP -
Fone/Fax (11) 3075.2933.

Datasheet do equipamento já anexado ao processo de habilitação:

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Requisitos para gravação VoIP/IP

Gravação ativa

- Plataformas de Voz que suportem a arquitetura e/ou IP-Phones compatíveis com a tecnologia de Dual-Forking, tais como Alcatel-OXE, Mitel MX-One, NEC 3C, Cisco, Avaya DMCC etc. (Consultar relação de cada fabricante).

Canais de gravação

120 CANAIS POR MÓDULO

Formato	GSM 610 (compatível com Media Player Microsoft)
Compactação	1,5 Kbytes/segundo
Capacidade	180 horas/Gigabyte
Formato Opcional	WAV 8kHz, 8 bits

- ✓ 100% virtualizado
- ✓ sem necessidade de hardware adicional

Variedade no disparo de gravação

- Automático;
- Programado;
- Direto pelo agente;
- Direto pelo supervisor



28. Outro fato, bastante relevante e que pode ser facilmente diligenciado, é que hoje o BDMG possui em operação, sem a necessidade de hardware adicional, a solução de Gravador PCS totalmente virtualizada em nuvem própria, juntamente com a Plataforma de Telefonia Mitel MX-ONE.

29. De forma a complementar as documentações já apresentadas durante a fase de habilitação técnica, juntamos a este recurso a **declaração do fabricante do gravador PCS**, ratificando que a solução ofertada é totalmente virtualizável, sem a necessidade de hardware adicional.

Sobre a plataforma de Softphone do fabricante Mitel, acrescenta-se:

30. Para esclarecimento sobre o item softphone, é importante enfatizar que se trata de um produto do fabricante Mitel para as suas soluções de telefonia, conforme o datasheet que foi anexo à documentação de habilitação. Em suma, seguem abaixo alguns dados deste produto:

31. O Softphone Mitel é um aplicativo de telefonia para Windows e Android que oferece muitos recursos relacionados ao gerenciamento de chamadas. Estão disponíveis dois modos de operação:

- **Modo CTI:** o aplicativo controla um aparelho telefônico conectado a um servidor de chamadas Mitel, no qual as chamadas são feitas.
- **Modo softphone:** o aplicativo oferece suporte total ao gerenciamento de chamadas usando dispositivos de áudio de PC.

32. O Softphone Mitel é compatível com muitas plataformas de telefonia Mitel. O Softphone Mitel é muito fácil de instalar, sem direitos de administrador e também pode ser implantado automaticamente dentro da organização por um administrador de domínio do Windows.

33. Diante do exposto, resta evidente que as alegações apresentadas pela Alcatel carecem de fundamento técnico e jurídico, sendo fruto de uma interpretação equivocada dos termos do edital. A solução de gravação ofertada pela Telealpha atende integralmente aos requisitos técnicos mínimos descritos no edital, sem a necessidade de hardware adicional, conforme comprovado pela documentação técnica apresentada, incluindo declaração do fabricante do gravador PCS e datasheet da solução.

34. Adicionalmente, foi demonstrado que as exigências de unicidade de fabricante limitam-se ao Software de Gerenciamento e ao Softphone, não abrangendo o Gravador, conforme disposto de forma clara e objetiva nos itens 2.1.1.1.4 e 2.1.5 do edital.

35. Por fim, fica também comprovado que o Softphone ofertado atende plenamente às especificações estabelecidas no edital, sendo uma solução reconhecida e homologada pelo fabricante Mitel, amplamente compatível com a plataforma ofertada.

36. Assim, diante do atendimento a todos os requisitos técnicos e da comprovação de que as aplicações ofertadas estão em conformidade com o objeto da licitação, deve ser mantida a habilitação da Telealpha, rejeitando-se os argumentos infundados da Alcatel.

III - DO PEDIDO

34. Diante de todo o exposto, requer-se:

- i. O não provimento do recurso interposto pela **ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.**

- ii. A manutenção da habilitação da TELEALPHA COMERCIAL LTDA, considerando que a documentação apresentada atende plenamente às exigências editalícias, sendo legítima a atuação do Pregoeiro ao sanar erro formal e validar a proposta conforme os princípios da legalidade, competitividade e interesse público.

- iii. A preservação da lisura e regularidade do certame, com a confirmação das decisões proferidas pelo Pregoeiro, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

Por fim, reitera-se o compromisso com os princípios que norteiam as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao edital, razão pela qual se espera o indeferimento integral do recurso da Recorrente e a confirmação das decisões tomadas no certame.

Belo Horizonte/MG, 03 de dezembro de 2024.



TELEALPHA COMERCIAL LTDA

CNPJ nº 26.299.693/0001-59